



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 26/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999, e

CONSIDERANDO que, em razão do atual contexto de pandemia de coronavírus (COVID-19), as Administrações Públicas passaram a enfrentar aumentos exponenciais de demandas envolvendo vigilância sanitária e saúde;

CONSIDERANDO que, como intercorrência lógica e necessária à instrumentalização das providências de combate e controle da disseminação de coronavírus, igualmente observou-se significativo incremento na celebração de contratações pelos entes públicos, tanto para prestação de serviços quanto para aquisição de insumos;

CONSIDERANDO que, na atual conjuntura de calamidade pública, foram introduzidos no ordenamento jurídico, dispositivos legais específicos que, em sua essência, flexibilizam inúmeras regras aplicáveis ao regime jurídico-administrativo, especialmente sobre contratações diretas;

CONSIDERANDO que, para além da atuação do Ministério Público na proteção do direito à saúde, destaca-se, em igual medida, a necessidade de atuação preventiva no âmbito da instituição no que pertine à gestão dos recursos públicos, a fim de se evitar ou reprimir fraudes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas adotadas pelos gestores municipais para enfrentamento à pandemia de infecção por coronavírus (COVID-19), especialmente quanto à garantia da hígidez no dispêndio de recursos públicos,

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n.º MPPR-0122.20.000419-2, visando acompanhar a fiscalizar a regularidade e publicidade de dispêndio de recursos públicos pela Administração Pública de Ribeirão do Pinhal/PR, para enfrentamento da pandemia de infecção por coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade e da publicidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.527/2011 regulamentou o direito fundamental de acesso à informação, consagrando o controle social como uma das diretrizes a serem seguidas pela Administração Pública, juntamente com a observância da publicidade como preceito geral e fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que “A transparência das ações e das condutas governamentais não deve ser apenas um *flatus vocis*, mas sim um comportamento constante e uniforme; de outro lado, a divulgação dessas informações seguramente contribui para evitar episódios lesivos e prejudicantes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a regra estabelecida em matéria de cumprimento da Lei de Acesso à Informação é de que o órgão ou entidade pública autorize ou conceda o acesso imediato às informações disponíveis em seu poder (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 12.257/2011);

CONSIDERANDO que, não obstante a adoção de medidas de contingência nos setores público e privado, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 6.351/DF), destacou-se a relevância do direito constitucional de acesso à informação com a consequente suspensão da eficácia de dispositivos da Lei n.º 13.979/2020 que infringiam a proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a conduta de violar princípios norteadores da Administração Pública e obstar ou dificultar a publicidade e o acesso a documentos e informações que são de natureza pública pode caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa, em face do que estabelece o artigo 11, *caput* e inciso IV, da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a negativa de cumprimento a ditames da Constituição Federal e da Lei de Acesso à Informação também pode implicar propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

patrimônio público e social, na forma do que estabelece o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por fim, sem prejuízo da atuação materializada pela propositura de ações civis públicas e oferecimento de denúncias, “os membros do Ministério Público, valendo-se de seus instrumentos de atuação extrajudicial, devem, sempre, aprimorar a função de *Ombudsman* junto aos gestores públicos brasileiros, mediante uma efetiva atuação preventiva, e não apenas repressiva, com a finalidade de estimular nos gestores e decisores políticos as práticas de boa governança, em nome do direito fundamental à boa Administração Pública, conforme os parâmetros ditados pela Magna Carta de 1988”¹, **RECOMENDA-SE ADMINISTRATIVAMENTE**:

ao **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL/PR**, na pessoa do chefe do Poder Executivo, **Eclair Rauen**, ou a quem quer que lhe suceda ou substitua no respectivo cargo, para que, a fim de garantir o acesso à informação sobre contratações ou aquisições relacionadas ao enfrentamento da pandemia de coronavírus, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei n.º 13.979/2020 e artigo 8º, da Lei n.º 12.527/2011:

a) disponibilize local próprio e específico na *internet* (*site* institucional do ente público) que contenha todas as contratações, diretas ou mediante licitação, realizadas para o combate à pandemia.

Para cumprimento do disposto no item a, devem ser observados os seguintes elementos mínimos:

¹ A importância da atuação preventiva do Ministério Público Ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa. Salomão Ismail Filho. Disponível em <http://www.conamp.org.br/images/artigos/revista_cnmp_versaoweb-5edicao_salomao.pdf> Acesso em 06.07.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

b) indicação da procedência do recurso (federal, estadual, ou municipal), fundamental para se aferir os órgãos de controle;

c) indicação de forma clara e precisa do objeto do contrato administrativo (assim, por exemplo, compra de avental; respirador; etc.);

d) indicação de todas as pessoas jurídicas contratadas, bem como das que participaram do certame, apresentando preço ou informando preço de referência, indicando sede e CNPJ da pessoa jurídica. seus sócios e CPF's).

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas adotadas para fiel cumprimento da Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência do município, para conhecimento da população.

Nesta oportunidade, fica o destinatário devidamente advertido de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, implicará a possibilidade de responsabilização cível pela prática de atos de improbidade administrativa, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

No mais, será encaminhada à Câmara Municipal, para ciência de seus termos cópia desta Recomendação Administrativa.

Ribeirão do Pinhal, datado e assinado digitalmente.

Nathalie Murillo Floroschk
Promotora de Justiça